



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000493-90.2022.8.26.0453/50000, da Comarca de Pirajuí, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada MARIANE FABRICIO VAZ (INTERDITO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1000493-90.2022.8.26.0453/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargada: Mariane Fabricio Vaz (interdita)

Comarca: Pirajuí – 1ª Vara

Voto nº 886

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão alegando omissão na apreciação dos Temas 6 e 1234 do STF, que estabelecem requisitos de aplicação imediata em casos judiciais. O embargante sustenta que o acórdão não atendeu aos requisitos vinculantes definidos pelo STF. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão ao não considerar os Temas 6 e 1234 do STF. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão analisou expressamente os critérios de competência e os requisitos para fornecimento de medicamentos não padronizados, conforme os Temas 6 e 1234 do STF. 4. As alegações do embargante visam reexame de ponto já decidido, não caracterizando omissão, obscuridade ou contradição. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. **Não há omissão quando o tribunal adota fundamentos diferentes dos defendidos pela parte.** 2. **Embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.** **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra o v. Acórdão de fls. 667/680.

Alega que o aresto em questão foi omissivo porque *não apreciou o feito sob a ótica dos Temas 6 e 1234 do C. STF, nos quais foram fixados requisitos de aplicação imediata aos casos em andamento no Judiciário.*

Sustenta, para tanto, que de ambos os Temas constam diversas determinações vinculantes e de aplicação imediata, bem como requisitos obrigatórios a serem seguidos pelos juízos, e que, no caso em tela, a embargada não atendeu aos requisitos vinculantes definidos pelo C. STF.

Pede, portanto, o recebimento e acolhimento destes aclaratórios para supressão das omissões por ela apontadas, no sentido de analisá-las e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido da embargada feito nos autos em que prolatado o v. Acórdão ora vergastado.

Intimada (fl. 5), a parte contrária apresentou sua manifestação às fls. 10/11.

Sobreveio, então, decisão determinando-se a intimação do Ministério Público (fl. 12).

O *Parquet* ofereceu parecer às fls. 24/27.

É o relatório.

Na hipótese em análise, de rigor a rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

No caso posto, todavia, em que pesem os argumentos aduzidos pelo embargante, não há omissões no acórdão aqui impugnado.

Cite-se, por oportuno, as razões de decidir do v. Acórdão de fls. 667/680:

"A competência para o julgamento permanece com a Justiça Estadual, pois a modulação dos efeitos do Tema 1.234 do STF restringe o deslocamento da competência a ações ajuizadas após a publicação da decisão, o que não se aplica ao presente caso, iniciado em 2022.

O fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS pode ser autorizado, em caráter excepcional, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF.

No caso concreto, laudo pericial atesta a refratariedade da epilepsia da autora aos tratamentos fornecidos pelo SUS, a melhora significativa com o uso do canabidiol, e o risco à vida em caso de interrupção do tratamento, cumprindo, portanto, os requisitos de necessidade e segurança para o fornecimento judicial do medicamento.

A capacidade financeira da autora para custear o medicamento é comprovadamente insuficiente, conforme documentação nos autos e concessão do benefício de justiça gratuita.

Quanto à alegação subsidiária do apelante, a sentença já acolhe o pedido de fornecimento de medicamento equivalente, conforme prescrição médica e disponibilidade no mercado, não havendo

necessidade de alteração quanto à vinculação a marca específica."

Como se vê, da leitura atenta do trecho acima, bem como de toda a fundamentação do v. Acórdão de fls. 667/680, possível inferir que nele foram expressamente analisados tanto os critérios de definição de competência nas demandas que versam sobre entrega de medicamentos não padronizados, à luz do Tema de nº 1.234 do C. STF, quanto os requisitos necessários para obrigar o Poder Público a fornecer medicamento não incorporado à listagem do SUS, tal como definido pelo Pretório Excelso no Tema de nº 6, considerando-se as peculiaridades do caso *sub judice*.

Desse modo, não há que se falar em omissão por parte do aresto em comento.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as questões por ela aduzidas, bem como pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso

não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024;
Data de Registro: 29/11/2024).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de
declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)